



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 15 de julho de 2025

Ano XI • Nº 2.097 • Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA DE VIAGEM Nº 136/2025 DE 11 DE JULHO DE 2025.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de 2 (DUAS) e ½ (MEIA) diária, no valor de R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), a fim de cobrir despesas com alimentação e estadia da Servidora Municipal Sra. DENISE VILANOVA DE SOUSA – DIRETORA DO ACESSUAS/TRABALHO – MATRÍCULA Nº 9126, que irá buscar as crianças J.L.A.S e A.A.F.S, na cidade de Talismã/TO, acompanhada da avó materna, Sra. Tereza Alves Rosa, trazendo as crianças até a cidade de Guaraí/TO, nos dias 11/07/2025 a 13/07/2025.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de julho de 2025.

SIMONYA MARIA NUNES DOS SANTOS
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 3512/2025



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guaraí

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guaraí

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 1639/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 018/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para eventual aquisição de insumos e reagentes remanescentes para serem utilizados no Laboratório Municipal de Análises Clínicas de Guaraí/TO.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa

HOSPLAB – PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAL LTDA, contra a decisão da Pregoeira do município de Guaraí-TO.

1. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão proferida pela Pregoeira, que aceitou a proposta e sagrou vencedora do torneio, trazendo argumentos de que a recorrida não tenha atendido as exigências habilitatórias.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa ora vencedora
OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA – EPP apresentou impugnação ao recurso.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
Argumentos da Recorrente:

A referida empresa apresentou declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos moldes do Anexo VI do edital, com o intuito de se beneficiar das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006, notadamente o direito à preferência, regularização fiscal tardia e tratamento favorecido na fase de desempate.

Contudo, ao realizar consulta pública no sistema da Receita Federal / Simples Nacional (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>), foi possível verificar que a empresa OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA não se encontra enquadrada como optante pelo Simples Nacional, tampouco como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com benefícios vigentes conforme o regime jurídico da LC 123/06.

A fruição dos benefícios da LC 123/2006 exige, além da declaração, comprovação objetiva e documental do efetivo enquadramento no regime de tratamento diferenciado. Tal comprovação se faz mediante comprovação de opção vigente no Simples Nacional ou registro oficial da condição de EPP junto à Receita Federal ou Junta Comercial.

A ausência de inscrição no Simples Nacional desautoriza o uso das prerrogativas legais previstas na LC 123/2006, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e demais órgãos julgadores administrativos.

Assim, (...) “é vedado à licitante gozar dos benefícios da LC nº 123/2006 se não comprovar efetivamente a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte conforme inscrição no Simples Nacional ou documento oficial de porte empresarial.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Conforme documento apresentado pela própria empresa OBJETIVA e disponível no processo, o produto relacionado no Item 30 da proposta comercial (Cleaning Solution) encontra-se com o registro sanitário na ANVISA cancelado desde 31/03/2025, sob o número de notificação 10303460391.

Essa situação viola diretamente as exigências do edital quanto à regularidade da documentação técnica dos insumos ofertados, configurando inabilitação por ausência de validade regulatória do produto.

A ausência de registro vigente compromete a segurança sanitária do fornecimento e desrespeita o art. 8º da Lei 6.360/1976, que condiciona a comercialização de tais produtos à obtenção de prévio registro na ANVISA.

Dessa forma, além da irregularidade relativa ao enquadramento jurídico, resta comprovado vício técnico-material em parte da proposta da licitante impugnada, o que reforça o pedido de sua imediata inabilitação.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

3.1. DEFESA DA RECORRIDA

Conforme é sabido inclusive pela própria Recorrente, conforme argüido em sede de Recurso, a fruição dos benefícios da LC 123/2006 exige, além da declaração (que também fora devidamente juntada), comprovação objetiva e documental do efetivo enquadramento no regime de tratamento diferenciado. Tal comprovação se faz mediante comprovação de opção vigente no Simples Nacional ou registro oficial da condição de EPP junto à Receita Federal ou Junta Comercial (JUCEG – documento também juntado). A ausência de inscrição no Simples Nacional desautoriza o uso das prerrogativas legais previstas na LC 123/2006, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União e demais órgãos julgadores administrativos.

Assim, (...) “é vedado à licitante gozar dos benefícios da LC nº 123/2006 se não comprovar efetivamente a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte conforme inscrição no Simples Nacional ou documento oficial de porte empresarial.” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

Desta feita, resta mais que claro que o entendimento da empresa Recorrente carece de fundamento, uma vez que a comprovação de enquadramento como empresa de pequeno porte, ou seja, EPP não se dá somente através da inscrição no Simples Nacional. É de conhecimento geral que somente micro e pequenas empresas podem usufruir do Simples Nacional, mas também que Empresas de Pequeno Porte podem apurar e recolher seus tributos por meio dos regimes de tributação: Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real. Sendo assim, nos resta o entendimento de que o Recurso apresentado pela Recorrente nada mais é que uma tentativa de induzir a erro esta administração.

Alega a Recorrente que “o produto relacionado no Item 30 da proposta comercial (Cleaning Solution) encontra-se com o registro sanitário na ANVISA cancelado desde 31/03/2025, sob o número de notificação 10303460391.”

Ocorre, no entanto, que o produto mencionado possui sim registro sanitário junto à ANVISA, sendo este o número de notificação: 10303460501 (conforme documento anexo). O que se deu de fato foi que, quando do registro da proposta, por falha, a numeração apresentada se tratava de numeração errada.

Não obstante, não há de se falar em inobservância à obrigatoriedade do registro sanitário do produto mencionado. Restando assim, totalmente impugnadas as declarações da Recorrente.

4. DO PEDIDO:

4.1. DA RECORRENTE:

Diante do exposto, requer-se:

a) O indeferimento da habilitação da empresa OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA como EPP, com a consequente desconsideração dos benefícios da LC 123/2006 no certame em curso;

b) Caso tenha havido a aplicação de critério de desempate, prazos diferenciados ou qualquer vantagem derivada da referida norma, que seja desconstituída a classificação da empresa, por ferir os princípios da isonomia, legalidade e julgamento objetivo;

c) Que esta impugnação seja recebida e analisada com urgência, antes da homologação do certame, para resguardar a lisura do processo licitatório

4.2. DA RECORRIDA

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões, solicitamos como lúdima justiça que:

A – seja desconhecida a peça recursal apresentada pela Recorrente;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA – EPP conforme motivos consignados, assim como em razão da apresentação da proposta mais vantajosa por parte da Recorrida.

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A impugnante sustenta que a empresa Objetiva não poderia ser considerada EPP, por não constar como optante do Simples Nacional na consulta ao sistema da Receita Federal. No entanto, a alegação não procede juridicamente.

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, é perfeitamente possível que uma empresa esteja enquadrada como EPP, mesmo sem ser optante pelo Simples Nacional, desde que sua receita bruta anual esteja dentro dos limites legais e essa condição esteja devidamente registrada nos órgãos competentes:

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Conforme vimos acima, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, considera-se empresa de pequeno porte (EPP) aquela cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), independentemente de sua adesão ao regime tributário do Simples Nacional.

Importa destacar que o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) decorre do cumprimento dos requisitos objetivos estabelecidos na legislação, especialmente o limite de receita bruta anual, e não está condicionado à opção pelo Simples Nacional. Trata-se de distinção jurídica com repercussões em múltiplas esferas, não apenas tributária.

No presente caso, a empresa Objetiva, em sede de contrarrazões, apresentou certidão simplificada extraída do SINREM (Sistema de Registro de Empresas Mercantis), documento oficial que comprova, de forma inequívoca, seu enquadramento como empresa de pequeno porte, bem como sua situação cadastral ativa. Tal certidão reforça a regularidade formal da empresa, nos moldes exigidos pelo caput do artigo 3º da LC nº 123/2006.

Ademais, os balanços patrimoniais (pag. 399 a 401), regularmente apresentados demonstram que a receita bruta da empresa, em todos os exercícios analisados, permaneceu dentro dos limites legais exigidos para a classificação como EPP, não tendo ultrapassado o teto de R\$ 4.800.000,00 previsto na legislação supracitada.

Portanto, não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa Objetiva como EPP, sendo ilegítima e infundada a tentativa de descaracterizar seu enquadramento jurídico com base exclusivamente em consulta ao Simples Nacional.

A segunda alegação da impugnação diz respeito à suposta invalidez do registro sanitário do produto “Cleaning Solution”. De fato, consta que o número inicialmente informado na proposta comercial (notificação 10303460391) estaria cancelado na ANVISA desde 31/03/2025.

No entanto, a empresa Objetiva anexou aos autos documentação oficial da ANVISA, na qual comprova que o produto correspondente ao item 30 da proposta está devidamente regularizado, com a notificação sanitária ativa sob o número 10303460501. O número inicialmente informado, portanto, tratou-se de erro material na proposta, fato que não compromete a regularidade técnica do item ofertado, tampouco a validade da habilitação da licitante.



A Nova Lei de Licitações, em seu art. 64, §1º, admite expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais e de erros materiais, desde que não comprometam a isonomia do certame:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Além disso, o Acórdão 369/2020, tem entendimento pacífico de que erros formais ou materiais que não alterem o conteúdo da proposta ou a veracidade das informações podem ser corrigidos, sem prejuízo ao certame, vejamos:

Acórdão 369/2020-TCU-Plenário

15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade. 16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019-TCU-Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa: '13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. **Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.**

A empresa Objetiva não tentou ocultar informações ou burlar exigências editalícias. Muito pelo contrário: apresentou prontamente o número correto da notificação, acompanhado do documento de comprovação expedido pela ANVISA, atestando a regularidade do produto, datado no site do dia 03 de julho de 2025.

Logo, a inabilitação da empresa com base nesse erro seria desproporcional, desarrazoada e contrária aos princípios da verdade material e da eficiência, previstos no art. 5º, VI e VIII da Lei nº 14.133/2021.

6. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pela empresa HOSPLAB – PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAL LTDA, por ser tempestivo.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 15 de julho de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Gestor Municipal

